07/11/2025

Número: 0831593-87.2025.8.10.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

Órgão julgador colegiado: Órgão Especial

Órgão julgador: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

Última distribuição : **06/11/2025** Valor da causa: **R\$ 654.000,00**

Processo referência: 0802737-43.2025.8.10.0088

Assuntos: Liminar

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (REQUERENTE)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS registrado(a) civilmente como CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	DIEGO ALBUQUERQUE RIBEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)
Juiz de Direito da Comarca de Governador Nunes Freire (AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51064 925	07/11/2025 15:37	<u>Intimação</u>	Intimação

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0831593-87.2025.8.10.0000.

Requerente: Município de Governador Nunes Freire.

Procuradores: Dr. Diego Albuquerque Ribeiro Pimentel (OAB/MA 17.198), Dr. Carlos Sérgio

de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947) e Dr. Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138).

Requerido: Juízo da Comarca de Governador Nunes Freire/MA.

Autor da ação de origem: Ministério Público Estadual.

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na Lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o MUNICÍPIO DE

GOVERNADOR NUNES FREIRE pretende seja suspensa decisão proferida pelo Juízo da

Comarca de Governador Nunes Freire/MA que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0802737-

43.2025.8.10.0088, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, concedeu a tutela de

urgência, determinando: "realização do show artístico das cantoras "Mayara & Maraisa", previsto para o dia 08 de

novembro de 2025; bem como que não corra "qualquer pagamento ou transferência financeira referente ao processo de

inexigibilidade nº 085/2025 e ao contrato dele decorrente, bem como de quaisquer despesas acessórias relacionadas ao

referido show (como montagem de palco, som, iluminação, hospedagem, etc.); Além disso, determinou também "que os

réus se ABSTENHAM de contratar, em substituição, outra atração artística de porte e valor similar para o evento; e que

o Município de Governador Nunes Freire/MA "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, promova a

publicação, na página principal de seu sítio eletrônico oficial, de aviso de cancelamento do show por força desta decisão

judicial; sob pena de multa diária de "R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser imposta pessoalmente ao réu LUIS

FERNANDO DE CASTRO BRAGA, Prefeito Municipal, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, sem

prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa" (ID

165022611 – autos do primeiro grau).

Em suas razões (ID 51025626), o Requerente sustenta que a manutenção da decisão

ora combatida acarreta iminente risco de lesão à ordem e economia públicas, haja vista que

atinge gravemente as prerrogativas do Poder Executivo de executar políticas públicas

legitimamente concebidas e planejadas, além de causar irreparável impacto em toda a cadeia

econômica local, que vem se preparando para o evento de notável capacidade para o fomento do

comércio, serviços e turismo locais, ressaltando, inclusive, que o cancelamento abrupto do evento

expõe o Município a riscos financeiros pelo descumprimento de inúmeros contratos

administrativos firmados com a cadeia de fornecedores e prestadores de serviços.

Alega mais que "desde o início da atual gestão jamais houve qualquer tipo de atraso de

salários ou de qualquer verba devida aos servidores, sendo pagos os vencimentos rigorosamente

em dia", bem como que jamais existiu retenção de contribuições sindicais, quanto mais a

ausência de repasse de valores retidos.

Salienta que a realização das festividades cívicas pelo aniversário de emancipação

política da cidade foi planejada com muita antecedência e responsabilidade, havendo recursos

suficientes em caixa, razão pela qual inexiste qualquer risco de dano ao erário pela realização

das festividades de aniversário da cidade.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, seja suspensa a decisão proferida nos

autos da Ação Civil Pública nº 0802737-43.2025.8.10.0088, com cessação de todos os efeitos dela

decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o

qual "o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a

apreciação do mérito da controvérsia" (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que "a suspensão dos efeitos do ato judicial é

providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de

exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado" (AgInt na

SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à

ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4°, caput, da Lei nº 8.437/19921).

O art. 4º caput e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o

Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à

segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias

prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não

servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio

Kukina).

No caso em exame, em juízo de delibação mínima sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel.

Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifica-se que a decisão de primeiro grau, ao determinar a suspensão imediata

da "realização do show artístico das cantoras "Mayara & Maraisa", previsto para o dia 08 de novembro de 2025; bem

como que não corra "qualquer pagamento ou transferência financeira referente ao processo de inexigibilidade nº

085/2025 e ao contrato dele decorrente, bem como de quaisquer despesas acessórias relacionadas ao referido show

(como montagem de palco, som, iluminação, hospedagem, etc.); Além disso, determinou também "que os réus se

ABSTENHAM de contratar, em substituição, outra atração artística de porte e valor similar para o evento; e que o

Município de Governador Nunes Freire/MA "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, promova a

publicação, na página principal de seu sítio eletrônico oficial, de aviso de cancelamento do show por força desta decisão

judicial; sob pena de multa diária de "R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser imposta pessoalmente ao réu LUIS

FERNANDO DE CASTRO BRAGA, Prefeito Municipal, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, sem

prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa", interfere

diretamente na autonomia administrativa e financeira do Município, uma vez que tais questões devem ser equacionadas

de acordo com a capacidade de gestão do ente público, exame que compete ao Chefe do Executivo.

Ademais, em relação a eventuais débitos não adimplidos, observa-se que tal situação deve ser analisada

pelas instâncias de controle adequadas e, no caso de comprovação do emprego indevido de recursos públicos, os

responsáveis devem ser punidos, após o procedimento apuratório próprio para tal fim, de modo que não se pode é

interferir na autonomia de gestão do Município por meio de uma decisão liminar, ou seja, de forma precária, que está

sujeita a alterações após o deslinde do processo, mas que se efetivada no presente momento, tem o condão de

acarretar problemas para o Município, motivo pelo qual, em atenção ao princípio da razoabilidade, deve a decisão ser

suspensa.

Registre-se, por oportuno, que o requerente faz juntada aos autos das folhas de pagamento dos

servidores, alegando que as contas públicas estão equilibradas e que os supostos débitos apontados na ação não

existem, fato que reforça a necessidade de se aprofundar a análise por meio da instrução processual adequada,

restando inviável impor tais medidas na fase prematura em que se encontra o feito, notadamente por se tratar de

determinação que esgota o mérito e tem caráter de irreversibilidade, uma vez que a festividade em tela ocorrerá dia

08/11/2025.

Assim, no que diz respeito à suspensão das festividades decorrentes do aniversário da cidade, oportuno

esclarecer que a contratação decorreu de processo de inexigibilidade de licitação, o que pressupõe a existência de

orçamento destinado a cobrir tal despesa e, conforme salientado acima, é necessário garantir a autonomia

administrativa do Município que também tem como obrigação constitucional o oferecimento de eventos culturais por

ocasião de festividades na cidade tais como carnaval, aniversário da cidade, festas de padroeiros, dentre outras - que,

de igual modo, consubstanciam "uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Público" (CE, art. 233).

Seguindo nessa linha, esta Corte já se manifestou assegurando a independência do Poder Executivo para

execução de políticas públicas ligas à cultura, ao lazer, etc. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO PÚBLICA. FESTIVIDADES DE SÃO

JOÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS

FESTEJOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A

INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PRERROGATIVA E

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA DE PROMOVER E INCENTIVAR

A CULTURA LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...) 2. (...)

3. A ingerência do Poder Judiciário na gestão das verbas públicas e nas escolhas administrativas

só tem lugar quando diante de claros indícios de irregularidades ou ilegalidades, o que não se

verifica no caso em tela, em que presente a prerrogativa e competência constitucional do Município

agravado de promover e incentivar a cultura local. 4. Recurso conhecido e não provido. (grifamos) (Al

0814798-40.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, SEGUNDA

CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 10/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. CANCELAMENTO DE SHOWS E FESTIVAL. EFEITO

SUSPENSIVO DEFERIDO. REALIZAÇÃO DO EVENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1.

Não pode, o Poder Judiciário, sob o pretexto de controle do ato, substituir a decisão administrativa

pela judicial, desconsiderando o mérito administrativo, e usurpar a competência atribuída ao Poder

Executivo de decidir, dentro de seu juízo de discricionariedade, acerca da execução das políticas

públicas nas áreas da cultura, do lazer e de qualquer outra, com base em valores jurídicos abstratos,

em afronta ao disposto no art. 20 da LINDB 2. Recurso desprovido. (grifamos) (Al 0817593-87.2022.8.10.

0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6ª CÂMARA CÍVEL, DJe 07/03/

2023)

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que "o carnaval é festa popular de grande

expressão, que fomenta a economia e atrai turistas, impulsionando o comércio local e gerando renda. Nesse contexto,

assiste razão ao requerente quando afirma que o dano resultante da concessão da liminar suspendendo o processo

licitatório é superior ao que se deseja evitar. O entrave causado pela decisão impugnada sobrestando processo

licitatório com repercussão direta nas festividades do Carnaval, às vésperas da realização do evento, autoriza o

deferimento da medida de contracautela" (Rcl 47012, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Ressalte-se, por oportuno, que a presente medida não tem o condão de analisar o mérito da lide na

origem, notadamente em relação ao acerto ou desacerto da decisão, limitando-se a presente análise aos aspectos

relativos à lesão à ordem pública e a autonomia administrativa do Município, da mesma forma que não se está

endossando eventual inadimplência com obrigações legais, mas sim, permitindo que o gestor empregue os recursos

públicos de acordo com sua capacidade de gestão, estando ciente que a malversação de tais recursos, uma vez

demonstrada, sujeita os responsáveis às penas por crimes, sanções civis, administrativas e por atos de improbidade.

Sobre isso, destaca-se entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o

qual "há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere

no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n.

1.504/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Necessário ressaltar ainda, que a Corte Superior também se manifestou no sentido de que a via

suspensiva "é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante

ilegitimidade de parte e prevenção a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que não

admite incursão no mérito da demanda originária, pena de se transmudar em sucedâneo recursal. Seu

deferimento ou indeferimento não deve/pode passar por eventual aferição dos fundamentos, juridicidade ou

antijuridicidade da decisão que se busca suspender" (AgInt na SLS n. 3.243/MA, relatora Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Número do documento: 25110715282187600000048229233 https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110715282187600000048229233 Assinado eletronicamente por: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - 07/11/2025 15:28:21 Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando em conta as questões

trazidas pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida,

impondo-se assim, a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, DEFIRO o

pedido do Requerente, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Civil

Pública nº 0802737-43.2025.8.10.0088, notadamente em relação à determinação de suspensão dos shows e eventos

relativos ao aniversário da cidade, bem como às demais disposições contidas no decisum, nos termos da

fundamentação supra.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº

 $8.437/92^{2}$

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

<u>1</u> Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa

jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2 Art. 4° (...)

 $\S~9^{\rm o}_{\rm -}$ A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da

decisão de mérito na ação principal.

